



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 975	
20 / 02 / 2013	
TRABALHO	FOLHAS

91

MENSAGEM/062

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 021, que **ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI DE 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.**

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 6.873/2010 em conformidade com a instituição da Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012, combinado com a Resolução 152 do CONANDA (cópia em anexo).

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,


ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI DE 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Art. 1º Os artigos 18, 20, 57 e 101 da Lei 6.873 de 29 de abril de 2010 (Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público, e ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A partir de 2016, a posse e o início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição".(NR)

"Art. 20

I – reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e Certidão Negativa de Antecedentes Policiais.

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos 05 (cinco) anos antecedentes a eleição".(NR)

VIII -



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IX -

X -

"Art. 57

§ 1º

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença maternidade, licença paternidade, licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação".(NR)

"Art. 101. Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 12.696/12.

Parágrafo único: O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, na condição de candidato a reeleição".(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Legislação

Buscar Legislação

Login

Notícias Legislação Jurisprudência Diários Oficiais Advogados Serviços Tópicos

Lei 12696/12 | Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012

Compartilhe

Curtir 280

Tweet 4

0

Publicidade

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Citado por 23

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Anúncios do Google

Promoção Ourocard e Cielo CompraPremiadaOurocard.com.br
Concorra a Prêmios de até R\$300 mil com a Compra Premiada. Acesse!

Art. 1o Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1o O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2o A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3o No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2o (VETADO).

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

Anúncios do Google

LF Advocacia www.larissafonseca.com/
Revisão de financiamento, direito de família, inventários.

Siga o JusBrasil nas redes sociais

806 Recomece o JusBrasil no Google

Baixe a barra de ferramentas JusBrasil »

Advogados Parceiros



Muniz Consultoria Jurídica
Brasília / DF
(61) 3597.4883
[Entre em contato](#)



Arrais e Silva Advogados Associados
Brasília / DF
(61) 3034-2088
[Entre em contato](#)



Ibrac Perícias
Brasília / DF
(61) 3369-6317
[Entre em contato](#)

1 2 3

Seja um parceiro »

As mais lidas neste instante

- 63 Outros - Marcos Valério afirma que PT paga a sua defesa no Supremo
- 42 Entidades lançam Campanha em defesa do poder Investigatório do Ministério Público :: Notícias JusBra
- 42 Projeto que admite vídeo para comprovação de embriaguez ao volante passa em comissão do Senado :: No
- 36 Telematrícula - Resultado está no site da Secretaria de Educação
- 24 Lewandowski diz que não há mal-estar entre STF e Congresso

[55 anos velho olhar 35](#) [AquaSkincare.net/AntiAging](#)

Mãe revela truque chocante para apagar rugas! Médicos odiá-la.

[Quer Testar Seu Inglês?](#) [www.UPTIME.com.br/Teste_Ingles](#)

Faça um Teste Rápido e Curto Agora Mesmo e Saiba Seu Nível de Inglês.

[Concurso Público em Vídeo](#) [www.ConcursoVirtual.com.br](#)

Estude para Concursos Públicos com Vídeo-Aulas Online de Qualidade!

[Pós-graduação a Distância](#) [www.ucamprominas.com.br](#)

Invista em Você. Faça uma pós EaD. Pós online Ucamprominas. Conheça!

Dúvidas Jurídicas?

[Entre em contato](#)



Conteúdo R

de acordo com as regr

Publicidade

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
CONANDA**

RESOLUÇÃO Nº 152 DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

**Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de
escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a
partir da vigência da lei 12.696/12.**

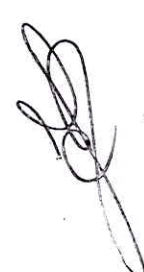
A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 209ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2012.

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

Considerando a necessidade do estabelecimento dos parâmetros de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional que ocorrerá em 4 de outubro de 2015 em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

Considerando que a publicação da Lei Federal nº 12.696/12 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte relativa ao Conselho Tutelar, porém não estabeleceu disposições transitórias, abrindo interpretações de como se dará o primeiro processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares, principalmente quanto à transição dos mandados de 3 para 4 anos;



Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e no Capítulo II da Resolução nº 139 publicada por este Conselho Nacional,

DELIBERA:

Art. 1º Estabelecer parâmetros gerais de transição para fins de regulamentação do processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696/12 que alterou a Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

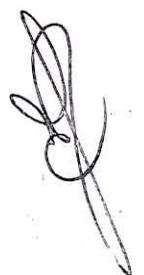
II - Nos municípios ou no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato de 3 (três) anos.

III - Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

IV - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

VI - Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.



Art. 3º Os municípios e o Distrito Federal realizarão os processos de escolha dos conselheiros tutelares cuja posse anteceda ao ano de 2013, de acordo com a legislação municipal ou distrital, para mandato de 3 (três) anos.

Art. 4º O mandato de 4(quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

Art. 5º As leis municipais e distrital devem adequar-se às previsões da Lei nº 12.696/12 para dispor sobre o mandato de quatro anos aos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

Miriam Maria José dos Santos
PRESIDENTE DO CONANDA





QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ECA COMBINADO COM A RESOLUÇÃO 152 DO CONANDA. INTERPRETAÇÃO PELA SJDH

	Lei 8.069, 1990	Lei 12.696, 2012	Interpretação
Art. 132	<p>Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.</p> <p>Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)</p>	<p>"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública¹ local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população² local para mandato de 4 (quatro) anos³, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha⁴." (NR)</p>	<p>1) Reforça a responsabilidade do gestor municipal para com a manutenção da estrutura necessária ao exercício do CT. Vale destacar a Lei Estadual n.º 13.906, que passará a vigorar em 11 de janeiro de 2013.</p> <p>2) Conceito população remete a condição de habitantes do município, afasta a escolha por entidades.</p> <p>3) A nova redação amplia o prazo do mandato de 3 para 4 anos, ficando este novo prazo submetido ao novo processo de escolha que acontecerá apenas em outubro 2015, conforme artigo 139 §1º da mesma lei.</p> <p>4) Evita que a recondução ocorra por determinação judicial.</p>
Art. 134	<p>Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.</p> <p>Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho</p>	<p>"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração¹ dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:</p> <p>I - cobertura previdenciária;</p> <p>II - gozo de férias anuais remuneradas,</p>	<p>1) Assegura remuneração após lei orçamentária municipal. Os municípios que não possuem remuneração deverão com brevidade regulamentar através de lei.</p> <p>2) Os direitos trabalhistas listados deverão ser garantidos a todos</p>

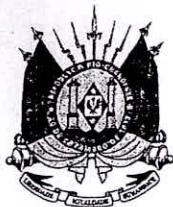


GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA JUSTIÇA E
DOS DIREITOS HUMANOS



	Tutelar.	acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina ² . Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares ³ ." (NR)	conselheiros tutelares a partir de lei municipal. 3) Inclusão da remuneração e custos com formação continuada na lei orçamentária municipal. O valor deverá ser definido conforme as demandas e realidade local.
Art. 135	Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.	"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)	1) a nova redação retira o direito a prisão especial em caso de crime comum.
Art. 139	Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização de Ministério Público. Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)	"Art. 139. § 1o O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional ¹ a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial ² . § 2o A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha ³ . § 3o No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar,	1) O processo de escolha permanece sendo conduzido pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente que deverá se adequar ao novo período de quatro anos. O conselheiro é escolhido para exercer um mandato e não eleito para um cargo. 2) O processo unificado de escolha de conselheiros tutelares que terão mandato de quatro anos acontecerá em 4 de outubro de 2015 em todo o



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA JUSTIÇA E
DOS DIREITOS HUMANOS

POD
PROGRAMA DE TUTORIA
OPORTUNIDADES
E DIREITOS

		oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor4." (NR)	<p>país.</p> <p>3) Os conselheiros escolhidos em 4 de outubro de 2015 serão empossados em 10 de janeiro de 2016.</p> <p>4) Estas restrições equivalem-se as do processo eleitoral e visam criar mecanismos que garantam um processo de escolha legítimo e idôneo.</p>
--	--	--	---

REGRA DE TRANSIÇÃO NO PROCESSO DE ESCOLHA, RESOLUÇÃO 152 CONANDA

Data da posse de	2009	2010	2011 e 2012	2013	2014	2015	2016
Processo de escolha	Em 2012.	Em 2013.	Realizar processo de escolha de 3 anos com mandato prorrogado até 10 de janeiro de 2016.	Deve ser feito novo processo de escolha para mandato extraordinário até 10 de janeiro de 2016. Este período não será computado para fins de participação no processo de escolha unificado em 2015.	Não haverá posse de processo de escolha.	Não haverá posse. Processo de escolha unificado em 4 de outubro para mandato de 4 anos (até 10 de janeiro de 2020).	Posse em 10 de janeiro.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2012.

Rosane Uszacki
Departamento de Direitos Humanos e Cidadania
Coordenadora POD Tutelar

Avenida Borges de Medeiros 1501 – 11º andar Cep: 90110-150
Telefones: 3288-7390 – podtutelar@sjdh.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 975	
20 / 02 / 2013	
IMPRESSÃO	FOLHAS
94	

MENS

QF
142

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2013.

nte,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 021, que **ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI DE 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.**

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 6.873/2010 em conformidade com a instituição da Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012, combinado com a Resolução 152 do CONANDA (cópia em anexo).

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

AGUARDAR
ASSINATURA
QF



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI DE 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Art. 1º Os artigos 18, 20, 57 e 101 da Lei 6.873 de 29 de abril de 2010 (Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público, e ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A partir de 2016, a posse e o início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição".(NR)

"Art. 20

I – reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e Certidão Negativa de Antecedentes Policiais.

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos 05 (cinco) anos antecedentes a eleição".(NR)

VIII -



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

IX -

X -

"Art. 57

§ 1º.....

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença maternidade, licença paternidade, licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação".(NR)

"Art. 101. Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 12.696/12.

Parágrafo único: O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, na condição de candidato a reeleição".(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Legislação

Buscar Legislação

Login

Notícias **Legislação** Jurisprudência Diários Oficiais Advogados Serviços Tópicos

Lei 12696/12 | Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012

Compartilhe

Curtir 280

Tweet 4

0

Publicidade

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. *Citado por 23*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Anúncios do Google

Promoção Ourocard e Cielo CompraPremiadaOurocard.com.br

Concorra a Prêmios de até R\$300 mil com a Compra Premiada. Acesse!

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

Anúncios do Google

LF Advocacia www.larifassafonseca.com/

Revisão de financiamento, direito de família, inventários.

Siga o JusBrasil nas redes sociais

806 Recomece o JusBrasil no Google

Baixe a barra de ferramentas JusBrasil »

Advogados Parceiros



Muniz Consultoria Jurídica

Brasília / DF
(61) 3597.4883

[Entre em contato](#)



Arrais e Silva Advogados Associados

Brasília / DF
(61) 3034-2088

[Entre em contato](#)



Ibrac Perícias

Brasília / DF
(61) 3369-6317

[Entre em contato](#)

1 2 3

Seja um parceiro »

As mais lidas neste instante

- 63 Outros - Marcos Valério afirma que PT paga a sua defesa no Supremo
- 42 Entidades lançam Campanha em defesa do poder Investigatório do Ministério Público :: Notícias JusBra
- 42 Projeto que admite vídeo para comprovação de embriaguez ao volante passa em comissão do Senado :: No
- 36 Telematrícula - Resultado está no site da Secretaria de Educação
- 24 Lewandowski diz que não há mal-estar entre STF e Congresso

55 anos velho olhar 35 AquaSkincare.net/AntiAging

Mãe revela truque chocante para apagar rugas! Médicos odiá-la.

Quer Testar Seu Inglês? www.UPTIME.com.br/Teste_Ingles

Faça um Teste Rápido e Curto Agora Mesmo e Saiba Seu Nível de Inglês.

Concurso Público em Vídeo www.ConcursoVirtual.com.br

Estude para Concursos Públicos com Vídeo-Aulas Online de Qualidade!

Pós-graduação a Distância www.ucamprominas.com.br

Invista em Você. Faça uma pós EaD. Pós online Ucamprominas. Conheça!

Dúvidas Jurídicas?

Entre em contato



Conteúdo R
de acordo com as regr

Publicidade

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
CONANDA**

RESOLUÇÃO Nº 152 DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

**Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de
escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a
partir da vigência da lei 12.696/12.**

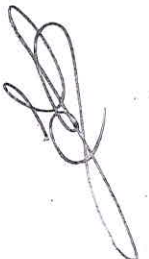
A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 209ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2012.

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

Considerando a necessidade do estabelecimento dos parâmetros de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional que ocorrerá em 4 de outubro de 2015 em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

Considerando que a publicação da Lei Federal nº 12.696/12 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte relativa ao Conselho Tutelar, porém não estabeleceu disposições transitórias, abrindo interpretações de como se dará o primeiro processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares, principalmente quanto à transição dos mandados de 3 para 4 anos;



Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e no Capítulo II da Resolução nº 139 publicada por este Conselho Nacional,

DELIBERA:

Art. 1º Estabelecer parâmetros gerais de transição para fins de regulamentação do processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696/12 que alterou a Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

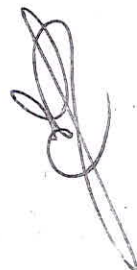
II - Nos municípios ou no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato de 3 (três) anos.

III - Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

IV - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

VI - Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.



Art. 3º Os municípios e o Distrito Federal realizarão os processos de escolha dos conselheiros tutelares cuja posse anteceda ao ano de 2013, de acordo com a legislação municipal ou distrital, para mandato de 3 (três) anos.


Art. 4º O mandato de 4(quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

Art. 5º As leis municipais e distrital devem adequar-se às previsões da Lei nº 12.696/12 para dispor sobre o mandato de quatro anos aos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

Miriam Maria José dos Santos
PRESIDENTE DO CONANDA





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA JUSTIÇA E
DOS DIREITOS HUMANOS

POD
PROGRAMA DE TUTELAR
OPORTUNIDADES
E DIREITOS

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ECA COMBINADO COM A RESOLUÇÃO 152 DO CONANDA. INTERPRETAÇÃO PELA SJDH

	Lei 8.069, 1990	Lei 12.696, 2012	Interpretação
Art. 132	<p>Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.</p> <p>Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)</u></p>	<p>"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública¹ local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população² local para mandato de 4 (quatro) anos³, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha⁴." (NR)</p>	<ol style="list-style-type: none">1) Reforça a responsabilidade do gestor municipal para com a manutenção da estrutura necessária ao exercício do CT. Vale destacar a Lei Estadual n.º 13.906, que passará a vigorar em 11 de janeiro de 2013.2) Conceito população remete a condição de habitantes do município, afasta a escolha por entidades.3) A nova redação amplia o prazo do mandato de 3 para 4 anos, ficando este novo prazo submetido ao novo processo de escolha que acontecerá apenas em outubro 2015, conforme artigo 139 §1º da mesma lei.4) Evita que a recondução ocorra por determinação judicial.
Art. 134	<p>Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.</p> <p>Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho</p>	<p>"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração¹ dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:</p> <p>I - cobertura previdenciária;</p> <p>II - gozo de férias anuais remuneradas,</p>	<ol style="list-style-type: none">1) Assegura remuneração após lei orçamentária municipal. Os municípios que não possuem remuneração deverão com brevidade regulamentar através de lei.2) Os direitos trabalhistas listados deverão ser garantidos a todos



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA JUSTIÇA E
DOS DIREITOS HUMANOS



	Tutelar.	acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina ² . Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares ³ . (NR)	conselheiros tutelares a partir de lei municipal. 3) Inclusão da remuneração e custos com formação continuada na lei orçamentária municipal. O valor deverá ser definido conforme as demandas e realidade local.
Art. 135	Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.	"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)	1) a nova redação retira o direito a prisão especial em caso de crime comum.
Art. 139	Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público. Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)	"Art. 139. § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional ¹ a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial ² . § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha ³ . § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar,	1) O processo de escolha permanece sendo conduzido pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente que deverá se adequar ao novo período de quatro anos. O conselheiro é escolhido para exercer um mandato e não eleito para um cargo. 2) O processo unificado de escolha de conselheiros tutelares que terão mandato de quatro anos acontecerá em 4 de outubro de 2015 em todo o



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA JUSTIÇA E
DOS DIREITOS HUMANOS

POD
PROGRAMA DE TUTELAR
OPORTUNIDADES
E DIREITOS

		oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor4." (NR)	<p>país.</p> <p>3) Os conselheiros escolhidos em 4 de outubro de 2015 serão empossados em 10 de janeiro de 2016.</p> <p>4) Estas restrições equivalem-se as do processo eleitoral e visam criar mecanismos que garantam um processo de escolha legítimo e idôneo.</p>
--	--	--	---

REGRA DE TRANSIÇÃO NO PROCESSO DE ESCOLHA, RESOLUÇÃO 152 CONANDA

Data da posse de	2009	2010	2011 e 2012	2013	2014	2015	2016
Processo de escolha	Em 2012.	Em 2013.	Realizar processo de escolha de 3 anos com mandato prorrogado até 10 de janeiro de 2016.	Deve ser feito novo processo de escolha para mandato extraordinário até 10 de janeiro de 2016. Este período não será computado para fins de participação no processo de escolha unificado em 2015.	Não haverá posse nem processo de escolha.	Não haverá posse. Processo de escolha unificado em 4 de outubro para mandato de 4 anos (até 10 de janeiro de 2020).	Posse em 10 de janeiro.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2012.

Rosane Uszacki
Departamento de Direitos Humanos e Cidadania
Coordenadora POD Tutelar

Avenida Borges de Medeiros 1501 – 11º andar Cep: 90110-150
Telefones: 3288-7390 – podtutelar@sjdh.rs.gov.br



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 975/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ve. Kenelão

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 02 de 2013

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 246/13

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2013

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2013

[Assinatura]
Relator(a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....975/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de fevereiro de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 975/2013

TIPO/Nº: PLE 021/2013

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

especificamente quanto à extensão de licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação aos conselheiros.

Esclareça-se que, mesmo com as recentes alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696/2012 os eleitos para esta função não passaram a ser considerados nem foram equiparados a servidores públicos. Continuam a ser o que a doutrina³ conceitua como “agentes honoríficos”:

Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou *serviços públicos relevantes*, de que são exemplos a função de *jurado*, de *mesário eleitoral*, de **comissário de menores**, de *presidente* ou *membro de comissão de estudo ou de julgamento* e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, **podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público.**

(grifou-se)

De acordo com a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui plano de custeio da Previdência, os exercentes desta função pública fazem jus a licença saúde, por estarem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Portanto, seria desnecessário, mas não ilegal, dispor sobre este direito já assegurado na legislação federal. Ademais, veja-se que o inciso I do art. 134 do ECA garante ao conselheiro tutelar a cobertura previdenciária, da qual decorre a obrigação do empregador – no caso, o Município – arcar com a remuneração do segurado nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de doença. Todavia, a cobertura previdenciária, assegurada pela legislação federal, não se limita à auxílio-doença.

Já sobre os benefícios de vale-transporte e vale-alimentação, desde que tal concessão encontre respaldo na legislação orçamentária, não é vedado ao Município estendê-los aos conselheiros tutelares.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 80.

Por fim, informa-se que na página do IGAM na internet (ícone Informativos – seção Licitação e Compras Governamentais – ano 2012), encontra-se disponível o artigo “A Lei Federal nº 12.696/12 – Os Novos Conselhos Tutelares”, o qual se recomenda acessar a fim de ampliar o conhecimento sobre o tema.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 21, de 2012, haja vista que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que lhe maculem o conteúdo e sua consonância com a legislação pertinente, podendo ser submetido ao plenário caso receba parecer favorável das comissões da Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/PI 3.097
Consultor do IGAM

Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

Porto Alegre, 1^a de março de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 5.198/2013

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Vereador Thiago Pires Gonçalves, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 21, de 2013, com origem no Executivo, que altera a Lei Municipal nº 6.873, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a política municipal de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, especificamente quanto à alteração proposta ao art. 57: inclusão de § 2^a, concedendo licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação, além dos direitos assegurados aos conselheiros tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria é referente ao alinhamento da legislação municipal à nova normativa sobre os Conselhos Tutelares, inserida nos arts. 132, 134, 135 e 139 do ECA¹ pela Lei Federal nº 12.696/2012.

Neste sentido, além da matéria estar inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal², tal é decorrência da própria redação que o ECA passou a ter no seu art. 134:

Art. 134. **Lei municipal** ou distrital **disporá** sobre o local, dia e horário de funcionamento do **Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.**

(grifou-se)

Objetivamente, observa-se que, a rigor, a alteração proposta no projeto de lei nº 21, de 2013, distingue-se da nova normativa sobre os conselhos tutelares,

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1299
	06 / 03 / 2013
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/102

Rio Grande, 06 de março de 2013.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito a **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei nº 021, o qual foi enviado a essa Colenda Casa Legislativa pela Mensagem/062, de 19 de fevereiro do corrente ano e que "ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI Nº 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE".

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos

Respeitosamente

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1487
	21 / 03 / 2013
RUBRICA	FOLHAS

[Handwritten signature]

MENSAGEM/128

Rio Grande, 21 de março de 2013. ✓

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito **TORNAR SEM EFEITO** a solicitação contida na Mensagem 102 de 06 de março de 2013, sobre pedido de Devolução do Projeto de Lei nº 021.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos

Respeitosamente

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0493/13
Proc. 0975/2013

Rio Grande, 02 de abril de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 021 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Altera os artigos 18, 20, 57 e 101 da Lei 6.873, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI DE 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Art. 1º Os artigos 18, 20, 57 e 101 da Lei 6.873 de 29 de abril de 2010 (Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público, e ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A partir de 2016, a posse e o início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição".(NR)

Art. 20

I – reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e Certidão Negativa de Antecedentes Policiais.

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII – não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos 05 (cinco) anos antecedentes a eleição".(NR)

VIII -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IX -

X -

"Art. 57

§ 1º

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença maternidade, licença paternidade, licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação".(NR)

"Art. 101. Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 12.696/12.

Parágrafo único: O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, na condição de candidato a reeleição".(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.384 DE 08 DE ABRIL DE 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 18, 20, 57 E 101 DA LEI DE 6.873, DE 29 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 18, 20, 57 e 101 da Lei 6.873 de 29 de abril de 2010 (Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público, e ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A partir de 2016, a posse e o início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição".(NR)

"Art. 20

I – reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e Certidão Negativa de Antecedentes Policiais.

II -

III -

IV -

V -



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VI -

VII - não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos 05 (cinco) anos antecedentes a eleição".(NR)

VIII -

IX -

X -

"Art. 57

§ 1º

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença maternidade, licença paternidade, licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação".(NR)

"Art. 101. Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 12.696/12.

Parágrafo único: O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, na condição de candidato a reeleição".(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de abril de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCAS/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8980

PROCESSO Nº 975/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBRTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WSTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DINEI MOTTA GREQUI	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	—		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	—		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA			
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
1004.13	RESULTADO: <i>aprovado</i>	15		